

COMISSÃO PARLAMENTAR DE BRUMADINHO – CPIBRUM

Requer a transferência
de dados relativos aos
sigilos bancário e
telefônico de
MAKOTO NAMBA

Senhoras e Senhores parlamentares,

Vimos requerer as Vossas Excelências, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, c/c arts. 148 e 149 do Regimento Interno do Senado Federal, a transferência de dados relativos aos sigilos bancário e telefônico de **MAKOTO NAMBA**.

JUSTIFICAÇÃO

Em face negativa do depoimento do Senhor **Makoto Namba**, CPF nº 065.969.478-66, na reunião da CPI de Brumadinho realizada no dia 03/04/19, torna-se imperioso para os trabalhos desta Comissão a realização da transferência dos sigilos do referido depoente, tendo em vista os seguintes argumentos:

O investigado é responsável pela empresa TUV SUD, contratada pela VALE, a qual, após a negativa da empresa TRACTEBEL em fornecer declaração de condição de estabilidade, acabou fornecendo tal atestado, não obstante, pouco tempo depois teria ocorrido a tragédia objeto desta CPI.

O investigado alegou em entrevistas em fevereiro de 2019, que teria sido pressionado a assinar tal declaração, sendo imprescindível a esta comissão descobrir se isso de fato ocorreu, ou se tal documento foi fornecido espontaneamente e por que motivo.

Em oitiva na CPI o Sr. Makoto Mamba recusou-se a prestar esclarecimentos, escorado em *habeas corpus* concedido pela Ministra Rosa



SF/19171.71718-77

Weber, do STF.

Assim, seu silêncio equivale à falta do esclarecimento e, portanto, enseja a adoção de meios capazes de suprir a lacuna da investigação.

A quebra de sigilo bancário será para constatar se o investigado auferiu vantagem própria com a concessão da declaração, caso em que o fato será ainda mais forte do que parece. Deve ser deferida por data determinada, ou seja, entre 01/08/2018 a 31/10/2018.

Já a quebra do sigilo de dados telefônicos será para constatar se houve ligações telefônicas ente Makoto Namba e Fábio Schvartsman antecedentes da declaração por meio das quais possa ter ocorrido a “pressão” noticiada. O período que interessa à CPI é 01/08/18 a 26/09/2018.

Além dos dispositivos já mencionados, os fundamentos para o presente requerimento estão embasados nos seguintes diplomas legais: Lei nº9.296/96 e Lei Complementar nº 105/01, que podem perfeitamente ser requerido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, como bem assegura a melhor jurisprudência:

“A quebra de sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada para o êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial, sendo certo que as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais – artigo 5º, inciso XII, e 58, §3º, do Diploma Maior. Nesse contexto, conclui-se que os dados aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulgá-los. A Lei Complementar n. 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico, no campo pertinente à explicitação do que já decorre da Lei Fundamental. O sigilo é afastável, sim, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficam restritos ao processo investigatório em curso.” (MS 25.686, rel.min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 28-11-2005, DJ de 2-12-2005)

Se é possível requer a quebra, mais ainda será requerer que tais documentos se já obtidos pela via judicial, sejam trazidos a esta Comissão como



SF/19171.71718-77

“prova emprestada”.

Assim, requeremos que seja o juízo competente para a apuração oficiado para que forneça os dados necessários que deverão ser mantidos sob sigilo nesta Comissão.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2019.

Senadora JUIZA SELMA

Senador JORGE KAJURU



SF/19171.71718-77